



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 13/2026

RECORRENTE: ALFREDO VIEIRA IBIAPINA FILHO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª. ETAPA DO CMPEONATO BRASILEIRO
NASCAR BRASIL – 2026

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO – - IMPUTAÇÃO ATITUDE
ANTIDESPORTIVA – PENALIZAÇÃO EM TEMPO 20 –
SEGUNDOS – ANOTAÇÃO CÉDULA DESPORTIVA -
INFRAÇÃO CARACTERIZADA – MANTIDA PUNIÇÃO -
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Leonardo Papillon-Presidente, Kenio Barbosa, Anderson Deóla, Guilherme Gouvêa.e Ricardo Coriolano.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do

Automobilismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 13/2026

RECORRENTE: ALFREDO VIEIRA IBIAPINA FILHO

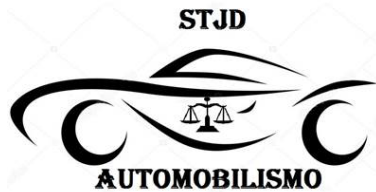
**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª. ETAPA DO CMPEONATO
BRASILEIRO NASCAR BRASIL - 2026**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Trata-se de recurso impetrado pelo Piloto Alfredo Vieira Ibiapina Filho em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 1ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Nascar Brasil – 2026, realizada nos dias 11 e 12 de abril do corrente ano no Autódromo de Santa Cruz do Sul - RS.

Pelo que se infere dos autos, a penalização, ora recorrida, consistiu no acréscimo de 20 segundos ao tempo total de prova, além do acréscimo de 2 (dois) pontos na Cédula Desportiva do Recorrente – carro #08, por atitude antidesportiva, quando na curva 3 à direita, toca na zebra, se desequilibra e no contra esterço do volante, toca no carro #18 do Piloto Allan Khodair fazendo-o rodar e perder diversas posições, tendo como fundamento os artigos “Artigos 83, 141-II do CDA e Artigo 35 – Item 29.1 do Regulamento da Categoria, conforme Decisão 05 – Documento 045 de fls. 150 da Pasta de Prova, conforme segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DECISÃO

De: Comissários Desportivos Decisão nº 05

Para: ALFREDO VIEIRA IBIAPINA FILHO - #08

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise da imagem oficial da transmissão, onboards dos carros #08 e #18.

Nome: ALFREDO VIEIRA IBIAPINA FILHO - #08

Atividade: Corrida 2.

Fato: Em incidente colocado sob investigação pelos comissários desportivos durante a prova o piloto Alfredo Vieira Ibiapina Filho - #08 na curva 3 contornando a direita, toca na zebra, se desequilibra e no contra esterço do volante, toca no numeral #18, fazendo-o rodar e perder diversas posições.

Decisão: Os Comissários Desportivos decidem penalizar o piloto Alfredo Vieira Ibiapina Filho - #08, com o acréscimo de 20 (vinte) segundos no resultado da corrida 2 por ser considerado culpado pelo incidente e conseqüentemente o acréscimo de (2) dois pontos em sua cédula desportiva, conforme CDA/2026, seção X,

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo – “Art. 83, 141-II”.

Regulamento da Categoria – “Art. 35 – Item 29.1”

Pelo que se depreende de suas razões recursais inseridas às fls. 2/20, pugna o Recorrente pela reforma da decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos, na medida em que não concorreu com qualquer culpa no incidente com o carro #18 que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

pudesse ensejar a penalização que lhe foi imposta fazendo com que perdesse o 1º lugar conquistado na Corrida 2 na Categoria Challenge e caindo para a 7ª, posição.

Nesse sentido, alega que a decisão a que chegaram os Comissários Desportivos se apresenta carregada de equívocos e conflitam com as provas audiovisuais produzidas e não retratam ao que de fato ocorreu, pois o incidente que deu azo a punição foi absolutamente normal sem que o Recorrente tenha cometido qualquer infração desportiva passível de punição que pudesse ensejar a penalização que lhe foi aplicada,

Que a citação dos Comissários Desportivos constante da decisão recorrida no sentido de que teria o Recorrente, no contorno da curva à direita, teria tocado na zebra, se desequilibrando e por fim, “no contra esterço do volante”, tocado no carro #18, fazendo-o rodar e perder posições, não corresponde ao que de fato ocorreu quando do incidente.

Desse modo, sustenta que não praticou qualquer conduta antidesportiva que pudesse amparar a Penalização recorrida, na medida em que não concorreu com qualquer culpa no incidente com o carro #18 do piloto Allan Khodair, pois se culpa houve, esta deve ser atribuída tão somente ao concorrente do carro #18 que não se cercou dos cuidados necessários quando da tentativa de ultrapassagem, fato esse que ocasionou o “toque” entre os carros, pois quando o mesmo ocorreu, estava com seu carro no traçado ideal da pista, por dentro, mantendo-se no espaço que, naquele momento, lhe era de direito, conforme pretende provar com as imagens e vídeos carregadas ao autos, além do depoimento pessoal do Recorrente.

Por fim, para o caso do entendimento desse Tribunal não seja pelo provimento integral do recurso pugna para que sejam observados os critérios estabelecidos pelo CBJD, pugnando por uma penalização menos gravosa no sentido de converter a penalidade de acréscimo de tempo para quaisquer das modalidades previstas pelos incisos I, III ou IV do artigo 133 do CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Às fls. 46/58, encontra-se o parecer da Procuradoria da lavra da ilustre Dra. Darlene Bello sustentando que as alegações do Recorrente não merecem prosperar, pois se culpa houve pelo incidente essa deve ser atribuída tão somente ao Recorrente que, a seu entendimento foi o responsável pelo toque sofrido pelo carro #18, tendo como base as imagens e vídeos da prova e que, nesse caso, a decisão recorrida não está a merecer reforma, razão pela qual pugna pelo desprovemento do recurso.

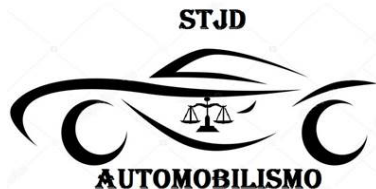
É o relatório,

Voto,

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme se infere dos autos, trata-se de recurso interposto pelo Piloto Alfredo Vieira Ibiapina Filho – carro #08 contra a Decisão 05 – Documento nº 045 de fls. 150 da Pasta de Prova que resultou em sua penalização em tempo de 20 (vinte) segundos no resultado da Corrida 2, além de acréscimo de 2 (dois) pontos em sua Cédula Desportiva em razão de um toque contra o carro #18, fato esse ocorrido na 1a. Etapa do Campeonato Brasileiro Nascar Brasil - 2026, tendo com fundamento os “artigos. “Artigos 83, 141-II do CDA e Artigo 35 – Item 29.1 do Regulamento da Categoria que assim dispõem:

Art. 83 – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de Se a regra for omissa ou duvidosa, os Comissários Desportivos terão o poder de decidir sobre a necessidade ou não de penalização e qual a penalização a ser aplicada.

83.1 - Aos Comissários Desportivos cabe julgar atos e fatos realizados ou atribuídos aos Pilotos, Equipes e Convidados,

Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

I – Provas;

II – Depoimentos dos oficiais de competição;

III – Depoimentos dos envolvidos;

IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores);

Artigo 35: Penalizações por irregularidade desportiva 29.1 - Poderão ser aplicadas penalizações em tempo (3, 5, 10 ou 20 segundos) durante a prova ou ao final dela.

Nesse sentido, busca em apertada síntese, a reforma da decisão recorrida sustentando para tanto que não praticou qualquer conduta antidesportiva que pudesse amparar a punição recorrida, pois no momento do incidente estava no traçado ideal, por dentro, mantendo-se no espaço que lhe era de direito e que o “toque” se deu por uma ação involuntária do carro #18, razão pela qual entende que a decisão dos Comissários Desportivos se apresenta de forma equivocada e não retrata ao que de fato ocorreu, ao entenderem que ao passar pela zebra teria perdido o controle do carro vindo a provocar um “toque” no carro #18 fazendo com que rodasse na pista e perdesse posições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Para tanto, afirma que no momento do incidente seguia estritamente as normas de ultrapassagem de que tratam os Incisos VI e IX do artigo 120 de CDA, razão pela qual não poderia vir a ser punido por fatos a que não deu causa.

No entanto, a meu sentir, os fatos não se passaram da forma como alega o Recorrente ao tentar imputar ao carro #18 a responsabilidade pelo incidente, pois conforme se pode ver das imagens e vídeos no momento do toque, o carro #18 do piloto Alan Koddair já se encontrava ao lado do carro #08 do Recorrente para realizar a ultrapassagem e se não tivesse sofrido o toque do carro #08 teria facilmente realizado a ultrapassagem.

Com efeito, conforme se vê da câmera onboard do carro do Recorrente, o carro #18 seguia no seu traçado normal e somente quando sofre o “toque” na parte traseira é que se desequilibra, vindo ligeiramente para o lado esquerdo da pista e fechando o carro 08# do Recorrente, sendo certo que o incidente somente ocorreu em virtude do “toque” sofrido.

Nesse cenário, em que pesem as alegações do Recorrente, após uma detida análise das provas carreadas aos autos constituídas de imagens e vídeos, bem como do depoimento pessoal do Recorrente, a conclusão a que chego, comungando também do mesmo entendimento da Procuradoria, é que se culpa houve pelo incidente, essa deve ser atribuída tão somente ao Recorrente que ao passar pela zebra veio a perder momentaneamente o controle de seu carro e com isso provocado o “toque” no carro #18 fazendo-o rodar na pista e, por via consequência, perder posições.

Desse modo, a conclusão a que chego, é que o Recorrente não foi capaz de trazer aos autos qualquer prova que pudesse amparar seu pretensão direito, apesar dos esforços empreendidos por seu ilustre patrono e, nesse caso, entendo que a decisão proferida pelos Comissários Desportivos que, como cediço, detêm o conhecimento técnico necessário para a tomada de suas decisões e que, a princípio, gozam de presunção de veracidade e legalidade, me parece acertada e não carece de qualquer reforma por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

parte desse Tribunal.

Por fim, com relação ao pedido de mitigação da pena ao argumento de ter sido a mesma por demais excessiva em relação ao incidente ocorrido, também entendo que a mesma não merece prosperar, eis que se encontra em conformidade com as disposições contidas no artigo 133 do CDA.

Face ao exposto, acompanhando o bem lançado parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito nego-lhe provimento mantendo a decisão recorrida tal como lançada.

É como voto,

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do

Automobilismo